

## O PASSADO, O PRESENTE E O FUTURO DA REGULAMENTAÇÃO CIVILISTA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO – UMA ABORDAGEM LEGISLATIVA

Guilherme Prado Bohac de HARO<sup>1</sup>

Edson Freitas de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar de forma sucinta a evolução legislativa ocorrida no Brasil no que se refere a regulamentação civilista dos títulos de crédito. A abordagem será exclusivamente legislativa, deixando de lado as questões teóricas que envolvem o tema, bem como a análise jurisprudencial do assunto. Além de tratar do panorama passado e presente, visará apresentar o provável cenário futuro, analisando o Projeto de Código Comercial que, recentemente, iniciou trâmite no Congresso Nacional.

**Palavras-chave:** Títulos de Crédito. Código Civil. Regulamentação. Brasileira. Código Comercial.

### 1 INTRODUÇÃO

O título de crédito pode ser tratado como um fenômeno social histórico.

Nascido da necessidade de fazer circular valores sem que estes, efetivamente, tivessem de serem transportados, os títulos de crédito surgiram juntamente com a moeda, substituindo-a na maioria das vezes.

O advento para o mundo jurídico deste tipo de “papel” remonta de data próxima (ou anterior, segundo alguns) ao surgimento dos próprios Bancos, os quais serviam de armazéns de pecúnia e bens de elevado valor ou estima.

Sua origem é, portanto, antiga.

Hoje é praticamente impossível pensar na dinamicidade das relações negociais sem cogitar da existência de títulos que lhe dão suporte.

---

<sup>1</sup> Advogado. Professor Assistente de Direito Econômico e Empresarial das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Bacharel pela Faculdade de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. E-mail: guilherme.pbh@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Professor Titular da Cadeira de Direito Econômico e Empresarial das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Bacharel pela Faculdade de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre e Direito pela ITE/Bauru. Coordenador de Pós-graduação da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Sua importância é fácil de ser verificada: ora, é muito mais simples carregar único título em um bolso do que uma maleta repleta de cédulas de dinheiro. Aliás, um pequeno título pode representar várias destas maletas, um sem número destas.

Um título de crédito pode ser mais do que espelho de valores, pode também representar mercadoria (como o “conhecimento de depósito”, por exemplo – título de crédito denominado impróprio para relevante parcela da doutrina).

Desse modo, tais “cártulas” se mostram como instrumento indispensável para um mundo onde a movimentação veloz e dinâmica do capital se mostra imperiosa.

Somente por tal característica, o estudo seria justificado.

Neste artigo, buscar-se-á abordar a regulamentação civilista deste tipo de instituto, ou seja, como o Ordenamento Jurídico de Direito Privado tratou do assunto no decorrer das décadas.

## **2 O PASSADO**

Nem sempre houvera regulamentação dos títulos de crédito.

Em verdade, não se encontram relevantes inserções legislativas na época do Brasil colonial, quando imperavam as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Foi somente com o advento do Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) que um embrião do que se viria a se chamar de regulamentação civilista dos títulos de crédito passou a ser formado.

Em verdade, o mencionado diploma se mostrou documento muito coerente e adequado para época, tratando com minúcia vários aspectos cambiais, como o marco do vencimento e o endosso destes títulos.

Os art.s 371 a 427 do Código Comercial (Título XVI) trataram, então, à época, de regulamentar as relações jurídicas cambiais então existentes. Em capítulos, seções e até dispositivos esparsos, é possível encontrar no Código Comercial a regulamentação dos títulos de crédito.

Depois do Código Comercial, diversas leis específicas surgiram visando regulamentar alguns títulos de crédito impróprios, como o Decreto 1.102 de 1903, que visou regras o conhecimento de depósito e o “warrant”.

Em 1908, com o advento do Decreto nº 2.044, o mencionado título do Código Comercial foi revogado, em sua integralidade.

Este documento normativo teve a intenção de definir a Letra de Câmbio e a Nota Promissória, e regulamentar as Operações Cambiais.

A partir de então, o Ordenamento Jurídico brasileiro passou a possuir norma jurídica específica visando o regramento das relações jurídicas cambiais, mormente aquelas atreladas à emissão de Letras de Câmbio e Notas Promissórias, títulos de crédito por excelência.

Como está fácil notar, não havia tanta sistematização da matéria, nem mesmo esgotamento da regulamentação de vários institutos importantes, como o aval.

O Código Civil de 1916, por sua vez, apresentou uma regulamentação muito modesta, regulando, em verdade, somente os títulos ao portador (oferecendo-os como exemplo de “declaração unilateral de vontade”) – art.s 1.505 a 1.511. Não trouxe, portanto, um sistema geral de regulamentação cambial.

Esta era a situação vigente, então, até o advento da chamada Lei Uniforme, tratada na seção seguinte.

### **3 O PRESENTE**

Atualmente, nosso sistema tem dois diplomas legais que regulam os títulos de crédito: a Lei Uniforme de 1966 (Decreto nº 57.663) e o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406).

Com a adoção pelo Brasil da Convenção de Genebra que visou estabelecer uma norma internacionalmente uniformizadora de Direito Cambial (tratando, principalmente, da Letra de Câmbio e da Nota Promissória), em 1996 passou a vigorar em nosso Ordenamento Jurídico, verdadeira norma geral de títulos de créditos.

Até o advento do atual Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, a Lei Uniforme imperava quase exclusivamente, sempre respeitando as disposições particulares de alguns títulos de crédito que eram especialmente regulamentados por lei específica (como o cheque, por exemplo, regulado pela Lei 7.357/85).

A Lei Uniforme, ao menos no que se refere os títulos Letra de Câmbio e Nota Promissória, sempre se mostrou muito eficiente em sua regulamentação.

Trata-se de diploma legal muito bem sistematizado e que surgiu após ampla discussão internacional culminada em reuniões em Genebra, cantão suíço onde ocorreu a assinatura da Convenção de Direito Internacional em 1933. Conforme acima exposto, tal Convenção somente foi internalizada em nosso Ordenamento Jurídico em 1966, depois da ratificação do Congresso e do referendo presidencial.

O Código Civil de 2002, visando estabelecer “requisitos mínimos” para a criação de novos títulos de créditos, regulou de maneira sucinta alguns efeitos jurídicos do sistema cambial.

Trouxe, em apertados capítulos, disposições gerais sobre títulos de crédito e a regulamentação dos títulos ao portador, nominativos e à ordem.

Deixou de fixar regramento amplo para assuntos importantíssimos do Direito Cambial, como o valar e o endosso, que foram regulados em poucos dispositivos.

Sendo assim, embora talvez tenha nascido com a intenção de trazer regulamentação definitiva dos títulos de crédito, o Código Civil de 2002 não foi capaz de fazê-lo, tendo apresentado, apenas, alguns normas esparsas de um assunto muito mais amplo.

Por esta razão, principalmente, a doutrina em geral prega a quase inutilidade dos dispositivos trazidos pelo Código Civil de 2002, servindo somente, como mencionado, para trazer requisitos mínimos para criação de novos títulos de crédito (ao portado e nominativos à ordem) e, também, para trazer uma regulamentação temporária de eventual título de crédito que esteja, até então, sem regulamentação legislativa específica.

Visando suprir esta deficiência pragmática, o Projeto de Código Comercial, já em trâmite em nossa Casa Legislativa Máxima, tem a intenção de

trazer novo panorama à regulamentação civilista os títulos de crédito. É tema a seguinte e derradeira seção.

#### **4 O FUTURO**

O Deputado Vicente Cândido (PT/SP) apresentou, em 14/06, o PL 1572/2011, que visa instituir um novo o Código Comercial para o Brasil.

Com a finalidade de substituir o Código Comercial de 1850 (vigente desde a época do Império), o novo Código buscará também a atualização de vários institutos jurídicos de Direito Comercial (e Empresarial).

A “Justificação” apresentada no Projeto merece ser integralmente colacionada e, para facilitar a leitura, não serão utilizadas as normas de citação:

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei visando a instituir o Código Comercial.

O Código Comercial atualmente em vigor é do tempo do Império (1850) e, evidentemente, tornou-se, pelo decurso do tempo, incompatível com a realidade dos negócios.

Além de longo, o Código Comercial vigente tem sido paulatinamente mutilado. As principais matérias do direito comercial se encontram, hoje, dispersas em várias leis, inclusive o Código Civil.

A Constituição Federal considera o direito comercial como área distinta do direito civil (art. 22, I). Revela-se, assim, mais compatível com a ordem constitucional a existência de um Código próprio para o direito comercial, e não a inclusão da matéria desta área jurídica no bojo do Código Civil.

De qualquer modo, a dispersão legislativa atual tem impedido, para grande prejuízo da economia brasileira, o tratamento sistemático das relações de direito comercial.

Em 18 de maio de 2011, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi realizada audiência pública com o objetivo de discutir a edição de

novo Código Comercial para o Brasil. Na ocasião, falaram os seguintes especialistas: Fábio Ulhoa Coelho, Professor Titular de direito comercial da PUC-SP, Manoel de Queiroz Pereira Calças, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e Professor de direito comercial da PUC-SP, Maria Eugênia Filkenstein, Professora de direito comercial da FGV-SP e da PUC-SP, Armando Rovai, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB.SP e Professor de direito comercial da Universidade Mackenzie e da PUC-SP, Paulo da Gama Torres, advogado e Procurador do Estado de Minas Gerais, e Cassio Borges, da Confederação Nacional da Indústria. A conclusão de todos os especialistas foi a de que é oportuna, necessária e importante a edição de um novo Código Comercial.

Três, assim, são os principais objetivos da propositura.

Em primeiro lugar, reunir num único diploma legal, com sistematicidade e técnica, os princípios e regras próprios do direito comercial. É necessário constituir-se o microssistema do direito comercial, que, ao lado do microssistema do Código de Defesa do Consumidor, compõem o direito privado da atualidade. O Código Civil permanecerá como o diploma geral do direito privado.

O segundo objetivo consiste em simplificar as normas sobre a atividade econômica, facilitando o cotidiano dos empresários brasileiros. De um lado, a complexidade que atualmente caracteriza o direito comercial não contribui para a atração de investimentos. De outro lado, ela penaliza o micro e pequeno empresário, impondo-lhe custos desnecessários. A complexa normatização da sociedade limitada, por exemplo, por ser este o tipo societário mais empregado no país, tem empurrado para a irregularidade diversos micro e pequenas empresas, que são as grandes criadoras de postos de trabalho no Brasil.

O terceiro principal objetivo da propositura diz respeito à superação de lamentáveis lacunas na ordem jurídica nacional, entre as quais avulta a inexistência de preceitos legais que confirmem inquestionável validade, eficácia e executividade à documentação eletrônica, possibilitando ao empresário brasileiro que elimine toneladas de papel. Trata-se, portanto, de uma propositura que se justifica também sob o ponto de vista da sustentabilidade ambiental.

Deve-se destacar que o Código Comercial disciplina exclusivamente a relação jurídica entre empresas.

O projeto de lei não reduz, portanto, a obrigação legal da empresa e do empresário, nem mesmo a dos sócios da sociedade empresarial, relativamente a

consumidores e trabalhadores. Não altera, tampouco, as obrigações fiscais, tributárias e não-tributárias, das empresas e seus sócios. Também ficam inalteradas as obrigações e responsabilidades pelo meio ambiente e por abuso do poder econômico ou infração contra a ordem econômica (art. 652).

A sociedade anônima continuará submetida à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que se tem mostrado adequada à regulação do dinâmico mercado de capitais e das relações societárias da companhia fechada. No Código, assim, são previstas apenas normas gerais sobre este tipo societário, com o objetivo de conferir sistematicidade ao texto.

O processo de falência e de recuperação judicial continuará disciplinado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vindo para o Código apenas os princípios e regras de cunho material do direito falimentar.

No campo das obrigações empresariais, além da previsão de prazos prescricionais mais curtos, necessários à segurança jurídica nas relações empresariais, o projeto de Código Comercial estabelece normas próprias para a constituição das obrigações entre empresas, atentas à realidade das atividades econômicas. Também disciplina os principais contratos empresariais, como a compra e venda mercantil, o fornecimento, a distribuição, o fretamento de embarcações e outros. A reunião da disciplina destes negócios jurídicos num diploma sistemático possibilitará maior previsibilidade nas decisões judiciais sobre direitos e obrigações contratuais das empresas.

Relativamente ao direito cambiário, além da regulação dos títulos eletrônicos, eliminando lacuna na ordem jurídica nacional, o projeto de Código Comercial importará o adequado cumprimento de uma Convenção Internacional, assinada pelo Brasil, ainda na década de 1930 – a Convenção de Genebra para a adoção de uma lei uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória. Até hoje, esta Lei Uniforme não foi introduzida regularmente no direito nacional (isto é, com a devida tramitação no Poder Legislativo, aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme previsto na Constituição), sendo matéria precariamente disciplinada por mero decreto do Poder Executivo, baixado em 1966. Outros títulos como a Duplicata, *Warrant* e o Conhecimento de Depósito são igualmente contemplados.

O Projeto de Código Comercial propõe, por fim, a sistematização, revisão, aperfeiçoamento e modernização da disciplina jurídica do estabelecimento

empresarial, do comércio eletrônico, da concorrência desleal, das condutas parasitárias, da escrituração mercantil, do exercício individual da empresa e da sociedade unipessoal.

Este projeto tem por base a minuta de Código Comercial elaborada pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, Titular de direito comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, constante de seu livro —O Futuro do Direito ComercialIII (Editora Saraiva. São Paulo, 2011).

Embora baseado no trabalho deste jurista, este projeto de Código Comercial incorpora contribuições do amplo debate nacional em curso. Eventos como o 1º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, ocorrido em 25 de março de 2011, e os realizados em entidades empresariais e profissionais (tanto de advogados como de contabilistas) e faculdades de direito de diversas regiões do país, bem como a opinião de outros importantes juristas brasileiros (de todas as regiões do país, do Rio Grande do Sul ao Pará), trouxeram inegáveis aperfeiçoamentos, que foram incorporados ao projeto.

Colaborou neste aperfeiçoamento o autor da minuta originária.

O projeto, portanto, é o resultado deste amplo debate nacional, que certamente terá prosseguimento e continuará fornecendo subsídios ao novo Código Comercial, durante a sua tramitação.

Com este projeto, pretende-se dotar o direito brasileiro de normas sistemáticas modernas e adequadas ao atual momento, de extraordinária vitalidade, da economia brasileira, contribuindo para a criação de um ambiente propício à segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais, indispensáveis à atração de investimentos, desenvolvimento das micro e pequenas empresas, aumento da competitividade dos negócios brasileiros e desenvolvimento nacional, em proveito de todos os brasileiros.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**.

O justificado Projeto de Código Comercial trata do sistema de títulos de crédito com mais minúcia que o diploma atual estabelecendo normas bem elaboradas e coesas com todo o sistema de Direito Cambial.

Atualmente a regulamentação se encontra inserida no Título III do referido Projeto de Código.

Pela primeira vez, a título de exemplo, um diploma jurídica disciplina, com o cuidado que a evolução tecnológica exige, os títulos de crédito em “suporte virtual” (arts. 454 e seguintes do Projeto).

Eis, portanto, o futuro cenário jurídico que, muito provavelmente, se apresentará nos próximos anos.

## **5 CONCLUSÃO**

Conforme mencionado, o presente artigo científico visou abordar, de maneira muito sucinta, a breve evolução legislativa e histórica da regulamentação civilista dos títulos de crédito.

Tendo apresentado a situação existente no passado e no presente buscou, ainda, oferecer um prognóstico do futuro jurídico, não só da regulamentação dos títulos de crédito, mas também, do próprio Direito Comercial e Empresarial que, certamente, se modificará (e se atualizará) com o advento de aclamado Novo Código Comercial.